

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.710/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160498-19
Impugnação: 40.010125348-46
Impugnante: Lutgard S. Pinheiro & Cia Ltda
IE: 137127311.00-58
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSEIRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – ARBITRAMENTO. Constatado que a Autuada extraviou notas fiscais de serviço de transporte para ela autorizadas, ensejando a presunção de ocorrência das prestações de serviço. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões de defesa pelo Fisco acarretando alteração do lançamento. Entretanto deve ser excluída a multa isolada referente aos documentos apresentados após o lançamento, adequação dos valores arbitrados considerando todos os documentos apresentados, adequação do marco de competência das exigências conforme data de autorização dos documentos correspondentes e exclusão das exigências referentes aos documentos fiscais não emitidos como fato gerador do imposto. **Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de extravio, pela Autuada, de notas fiscais de serviço de transporte para ela autorizadas, ensejando a presunção de ocorrência das prestações de serviço no período de julho de 2007 a agosto de 2008.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/72.

Acolhendo parcialmente os argumentos de defesa, o Fisco promove a reformulação do lançamento conforme documento de fls. 82/88.

Intimada da reformulação, a Autuada volta a se manifestar às fls. 93/95.

O Fisco acolhe novamente, em parte, as alegações da Autuada, promovendo nova reformulação do lançamento às fls. 98/102.

Intimada da segunda reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 108.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatando, ainda, erros no lançamento, o Fisco promove a 3ª reformulação do lançamento às fls. 112/116.

Novamente intimada, a Autuada volta a se manifestar sua indignação às fls. 120/121, juntando cópias de documentos fiscais às fls. 122/126.

Por fim, o Fisco se manifesta quanto ao mérito do trabalho fiscal, rebatendo as alegações da defesa (fls. 128/130).

A 2ª Câmara de julgamento, em Sessão realizada em 02/12/09, delibera pela solicitação de informações junto às duas partes (fls. 154).

A Autuada presta esclarecimentos às fls. 139/146, juntando documentos às fls. 147.

O Fisco, por sua vez, apresenta suas informações às fls. 151/153.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Auto de Infração não teria cumprido, desde seu nascedouro, as formalidades prescritas pela legislação.

Sustenta que seria dever da autoridade fazendária dar certeza jurídica da dívida tributária, especificando seu valor, sob pena de nulidade.

Com efeito, o art. 142 do CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Na mesma linha, o art. 89 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos) determina que o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, além da identificação do sujeito passivo e dos valores exigidos, a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado, além da citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Verifica-se que o relatório fiscal original (fls. 09/15), bem como suas posteriores alterações (82/88, 98/102 e 112/116, respectivamente), observa fielmente os requisitos exigidos pela legislação supra, não acarretando qualquer prejuízo à defesa da Impugnante, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que a Impugnante teve oportunidade de se manifestar em várias oportunidades nos autos, demonstrando total conhecimento sobre a imputação fiscal.

Dessa forma, rejeita-se, de pronto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de extravio, pela Autuada, de notas fiscais de serviço de transporte para ela autorizadas, ensejando a presunção de ocorrência das prestações de serviço no período de julho de 2007 a agosto de 2008. Ressalta-se que não houve escrituração dos documentos autuados no livro Registro de Saídas e qualquer recolhimento de ICMS correspondente

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 09, estando acompanhado da planilha com a discriminação da nota fiscal de serviço de transporte extraviada, o seu valor arbitrado e as exigências fiscais correspondentes.

De início cumpre esclarecer que o lançamento foi alterado pelo Fisco em três oportunidades (fls. 82/88, 98/102 e 112/116).

Na primeira, o Fisco, acatando argumento da defesa, concedeu à Autuada o crédito presumido previsto para o prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro no valor equivalente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor do imposto devido na prestação.

Ainda nesta primeira reformulação o Fisco alterou a exigência de Multa Isolada para o inciso XXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

As duas alterações subsequentes serviram para correção de valores lançados erroneamente pelo Fisco na planilha que respalda o Auto de Infração (fls. 98/102 e 112/116).

A Autuada é uma empresa que tem como atividade principal o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, estando cadastrada no CNAE-Fiscal nº 4921-3/02.

No período objeto da imputação fiscal solicitou e teve autorização junto à SEF/MG de duas AIDFs (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais): AIDF nº 00148058/2007, que autorizou a confecção de notas fiscais de serviço de transporte de numeração de 000401 a 000500 e AIDF nº 00234073/2007, que autorizou a confecção de notas fiscais de serviço de transporte de numeração de 000501 a 001000.

Antes de se adentrar à análise quanto ao mérito das exigências relacionadas às notas fiscais de serviço de transporte autorizadas e não apresentadas pela Impugnante, verifica-se, sem muito esforço, que devem ser excluídas dessas exigências os documentos fiscais que iniciam as séries de documentos autorizados, nos termos do art. 153 do RICMS (notas fiscais nº 000401 e nº 000501).

Pois bem, no início dos trabalhos de verificação fiscal no estabelecimento da ora Impugnante o Fisco lavrou o AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) para informar ao Contribuinte sobre o procedimento fiscalizatório e solicitar a apresentação de livros fiscais e as notas fiscais de serviço de transporte autorizadas (fls. 02).

A Impugnante só apresentou o livro Registro de Entradas, deixando de apresentar os demais (Apuração e Registro de Saídas) e não apresentou as notas fiscais de serviço de transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegou a Impugnante que as notas fiscais foram extraviadas, mas não comprovou, reiterando, sequer o registro destes documentos no livro Registro de Saídas e nem apresentou qualquer recolhimento de ICMS correspondente.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Impugnante não fez qualquer comunicação de extravio de documento fiscal ao Fisco, conforme dispõe o inciso XII do art. 96 do RICMS.

Diante dos fatos, o Fisco presumiu a ocorrência de prestações de serviço de transporte de passageiros com utilização dos documentos fiscais extraviados e arbitrou os valores respectivos com base na média das duas únicas notas fiscais apresentadas inicialmente (fls. 39/40).

Para efeito da presunção e do arbitramento supra, o Fisco juntou aos autos listagem de ATF (Autorização para Transporte Fretado) de emissão do Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais (fls. 16/38), demonstrando as viagens realizadas pela Impugnante no período de janeiro a julho de 2008.

A ATF traz, dentre outras informações, a origem e o destino do fretamento, a data e hora de saída além do número do documento fiscal relacionado.

Dessa forma, constata-se que quase que 100% (cem por cento) dos fretamentos da ora Impugnante têm origem na região dos municípios de Carlos Chagas, Serra dos Aimorés e Nanuque e têm como destino o município de Belo Horizonte e região metropolitana (Contagem, Betim, Ibirité, Igarapé e Esmeraldas).

Nesse sentido, considerando-se que as notas fiscais de serviço de transporte que serviram de base para o arbitramento (fls. 39/40) também contemplam o citado itinerário, mostrou-se coerente o arbitramento realizado no primeiro momento.

Não obstante, considerando-se que a Impugnante apresentou, em uma de suas manifestações nos autos, cópias de outras notas fiscais de serviço de transporte por ela emitidas, entende-se que tais documentos fiscais (fls. 122/127) devem compor a média dos valores das prestações de transporte para efeito do arbitramento realizado pelo Fisco.

Por outro lado, se é exigida multa isolada por extravio de documento fiscal (art. 55, XXI da Lei nº 6.763/75), conclui-se que ela deve ser excluída em relação aos documentos fiscais apresentados, ainda que por cópia, relacionados às fls. 39, 40, 122, 123, 124, 125 e 126.

Outro aspecto que merece ser destacado é o relacionado às exigências em relação às notas fiscais de serviço de transporte de numeração 000401 a 000567, as quais foram todas consideradas como referentes a prestações de serviço de transporte de passageiros ocorridas no mês de julho de 2007.

Indagado a respeito pela Câmara de Julgamento (fls. 154), o Fisco alegou que como não foram apresentados os documentos fiscais pela Impugnante e como a autorização para impressão de documentos fiscais se reportava à data de 04/07/07 (vide fls. 54), entendeu por bem lançar os 167 (cento e sessenta e sete) documentos no mês de julho de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ratificar que existem duas AIDFs autorizadas no período: a de nº 00148058/2007 (fls. 54), que autorizou, em 04/07/07, a confecção de notas fiscais de serviço de transporte de nº 000401 a 000500 e a de nº 00234073/2007 (fls. 53), que autorizou, em 23/10/07, a confecção de notas fiscais de serviço de transporte de nº 000501 a 001000.

É de bom alvitre salientar que, de acordo com as ATFs juntadas aos autos (fls. 16/38), a primeira nota fiscal emitida em 2008 foi a de nº 000568, conforme ATF nº 1706012008 (fls. 16).

De acordo com o exposto, conclui-se que deve ser adequada a competência das exigências em relação aos documentos fiscais de nº 000502 a 000567 ao mês de novembro de 2007.

A Impugnante faz várias alegações contra o lançamento: sustenta que existem casos em que foi emitida mais de uma ATF para uma mesma nota fiscal de serviço de transporte, sustenta que existem várias ATFs em relação às quais não houve a realização da viagem por motivos vários (vide fls. 142/144), além de afirmar que haveria muitas notas fiscais extraviadas em branco.

Contudo, com a vênua devida, a Impugnante não apresenta qualquer prova que confirmasse tais alegações, descaracterizando-as, dessa forma, como possíveis fundamentos para reformulação do lançamento.

Salienta-se que a 2ª Câmara de Julgamento proporcionou à Impugnante a oportunidade para que as provas pudessem ser apresentadas, mas não logrou êxito, tendo em vista que não houve qualquer prova apresentada pela Impugnante, restando apenas as alegações.

Por fim, quanto ao pedido da Impugnante para cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, verifica-se que tal benefício não pode sequer ser apreciado pela Câmara tendo em vista o óbice legal de que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário realizadas pelo Fisco às fls. 82/88, 98/102 e 112/116, e ainda para: 1) excluir das exigências os documentos fiscais de nº 000401 e 000501; 2) excluir a exigência de multa isolada referente aos documentos fiscais de fls. 39, 40, 122, 123, 124, 125 e 126; 3) utilizar como parâmetro para arbitramento a média aritmética das prestações referentes aos documentos fiscais de fls. 39, 40, 122, 123, 124, 125 e 126; 4) adequar a competência das exigências referentes aos documentos fiscais de nº 000502 a 000567 ao mês de novembro de 2007. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que excluía, ainda, as exigências de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e MR relativas aos documentos fiscais de nº 000402 a 000567. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.710/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160498-19
Impugnação: 40.010125348-46
Impugnante: Lutgard S. Pinheiro & Cia Ltda
IE: 137127311.00-58
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF/Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de extravio, pela Autuada, de notas fiscais de serviço de transporte para ela autorizadas, ensejando a presunção de ocorrência das prestações de serviço no período de julho de 2007 a agosto de 2008.

“*Data venia*” dos votos majoritários, enxergo que é legítima a presunção do Fisco de que ocorreu o extravio de documentos fiscais tendo em vista que a não apresentação dessas notas fiscais assim autuadas autoriza esta presunção.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

No entanto, as Notas Fiscais nºs 000402 a 000567 extraviadas, não autoriza a presunção, por outro lado, que as operações ocorreram.

A ocorrência das operações defendidas pelo Fisco para legitimar a cobrança do ICMS e multa de revalidação não está provada nos autos e é mister ao Fisco fazer esta demonstração, até porque, a Autuada argumenta que muitas operações contidas em documentos fiscais extraviados não ocorreram.

Assim, excludo o ICMS e a multa de revalidação relativamente às Notas Fiscais de nos 000402 a 000567.

Sala das Sessões, 20/04/10.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

ACR/EJ